



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



**SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**PROCESSO:** TC-3056/989/19  
**ORGÃO:** Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV  
**MUNICÍPIO:** Sertãozinho  
**RESPONSÁVEIS:** Vanderlei Moscardini de Oliveira – Superintendente à época  
**ADVOGADA:** Carlos Eduardo Zamoner - OAB/SP n.º 269.608  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2019  
**INSTRUÇÃO:** UR-06 Unidade Regional de Ribeirão Preto / DSF-II

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2019 do Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV, Entidade criada pela Lei Municipal n.º 6.393/18, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

Por meio da Lei Municipal n.º 6.393/2018, em substituição ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho, foi criado o Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria de direito público e, conseqüentemente, com autonomias patrimonial, administrativa e financeira.

De acordo com a Lei Municipal n.º 6.432/2018, a Autarquia iniciou suas atividades em 01/01/2019, tendo ficado o Poder Executivo autorizado a transferir-lhe o patrimônio do extinto fundo de previdência, bem como a remanejar, transferir ou utilizar o saldo existente.

Tendo em vista a reestruturação promovida pela Emenda à Constituição Federal n.º 103/2019, notifiquei, no evento 11.1, o Órgão e os responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecessem quais condutas estavam sendo adotadas para enquadrar a legislação local à nova Emenda Constitucional.

Em resposta à r. determinação, o Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV juntou, no evento 59, documentos e esclarecimentos, os quais subsidiaram essa prestação de contas.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 37.98, das quais se destacaram:

#### **A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

-Nomeação de um membro que possui formação (ensino fundamental incompleto), em princípio, incompatível com as atividades que exerce na gestão de investimentos do órgão (Res. CMN nº 3922/2010 art. 1º §2º);

#### **B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

-Incorreta contabilização de receitas caracterizando descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

#### **D.5 - ATUÁRIO**

-Embora a Origem tenha adotado as propostas do Parecer Atuarial, houve no exercício em análise a apuração de déficit atuarial de R\$ 362.521.675,54, montante 21,99% superior ao constatado em 2018.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 41.1.

Em resposta à r. determinação, o Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV juntou, por meio de seu representante legal, no evento 57, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto ao nível de escolaridade de membro do Conselho de Administração, explica que o mencionado conselheiro, Sr. Alcino Silva, concluiu o curso superior de "Análise de Sistemas", bem como pós graduação *latu sensu* em "Redes de Computadores e Internet" e, por fim, MBA em Gestão Pública, conforme documentos anexados.

Quanto à incorreta contabilização dos investimentos, assegura que a partir da competência 01/2020, com a sua nova estrutura administrativa, o SERTPREV adotou as correções e adequações necessárias para atender plenamente ao comunicado SDG 30/2018 do TCE-SP e encaminhou ao Sistema AUDESP as variações aumentativas e diminutivas no subsistema patrimonial.

Concernente ao atuário, explica que, apesar de implementar as orientações repassadas pelo Atuário, o ente aplicou regras e aumentos salariais em boa parte da massa de segurados, aumentos estes que são dimensionados sempre nos estudos seguintes e, de forma absoluta, alteram o passivo atuarial do sistema previdenciário.

Ademais, arrazoa que as alterações trazidas pela Portaria

464/2018, referentes às tábuas biométricas utilizadas, fez com que o passivo atuarial aumentasse de forma significativa.

Por fim, informa que o RPPS de Sertãozinho, preocupado com os elevados valores a serem amortizados nos próximos anos, realizou estudo de cenários da reforma da previdência e apresentou os resultados ao Chefe do Poder Executivo.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

## DECISÃO

Observo que a Origem enfrentou, de forma pontual, todas as falhas destacadas pela Fiscalização, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização. Desta forma, entendo que os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário, má-fé na conduta do gestor ou ofensa ao princípio da economicidade, podendo, desta forma, serem relevados e remetidos ao campo das recomendações.

Acolho as justificativas ofertadas pela Origem quanto ao nível de escolaridade de membro do Conselho de Administração. Alerto, por oportuno, que a busca pela profissionalização dos membros dos Conselhos deve constituir preocupação constante do RPPS.

No tocante ao atuário, observo que, nada obstante o expressivo déficit atuarial apresentado no exercício, no montante de R\$ 362.521.675,54, foram cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial. Nesse sentido, a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este demonstrado no caso vertente.

De outro lado, verifico que, mesmo com a implementação das recomendações atuariais propostas, o déficit só vem aumentando, conforme se observa:

<b>Exercício</b>	<b>Situação atuarial</b>	<b>Valor R\$</b>
2016	Déficit	270.577.991,37
2017	Déficit	326.651.006,49

2018	Déficit	297.173.359,07
2019	Déficit	362.521.675,54

\*Valores anteriores ao exercício de 2019 se referem aos déficits apurados no Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Estatutários do Município de Sertãozinho

A situação em tela sugere que as medidas propostas nas reavaliações atuariais não estão sendo suficientes, o que pode colocar em risco a própria sustentabilidade do regime previdenciário local, necessitando a adoção de providências concretas e efetivas para recuperação atuarial do RPPS, sob pena de futuras consequências em desfavor dos segurados.

Observo que, no exercício de 2019, foi editada a Lei Municipal n.º 6.581/2019, a qual dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial. Contudo, noto que o plano proposto pela mencionada Lei não está acompanhado de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, em arrepio ao disposto pelo art. 19, § 2º, da Portaria MPS n.º 403/2008, alterada pela Portaria MPS n.º 21/2013.

Sendo assim, recomendo à Origem que elabore, em conjunto com executivo municipal, um estudo acerca da exequibilidade deste plano de amortizações, consignando medidas que serão adotadas a fim de equacionar o presente déficit apurado, e do impacto atuarial nos próximos anos.

Deve a Origem buscar, suplementarmente, junto ao Executivo Municipal, a possibilidade do equacionamento do déficit atuarial através das medidas indicadas no inciso III do § 2º do art. 53 da Portaria 464 de 19/11/2018, ou seja, mediante:

- a) aporte de bens, direitos e ativos;
- b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
- c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime.

Quanto à gestão de investimentos, é de sublinhar a solidez com que

foram manejadas as aplicações financeiras. Verifico que a Origem atendeu à Resolução CMN n.º3922/2010, mantendo as aplicações financeiras com segurança, solidez e solvência, auferindo rentabilidade real positiva de 5,96% (expurgado índice inflacionário de 4,31%).

Anoto, entretanto, que a contabilização, como receita orçamentária, dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras, desatende as novas normas da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim como as orientações do Ministério da Previdência Social, cuja matéria foi objeto de Comunicado da Divisão AUDESP, em 12 de maio de 2014, e do Comunicado SDG 30/2018, disponibilizados no site do TCESP.

Os ganhos com aplicações financeiras somente devem ser reconhecidos como receitas orçamentárias quando do resgate dos investimentos, ou seja, os ganhos podem ser reconhecidos orçamentariamente por meio de receita quando o investimento for realizado financeiramente, não sendo mais possível o registro daqueles verificados mensalmente na marcação a mercado.

Portanto, faço severas recomendações à Origem para que efetue a correta contabilização dos rendimentos com aplicações financeiras, em consonância ao princípio da evidenciação contábil (artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64), e nos exatos termos da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor público - especialmente a IPC 14 - bem como de acordo com as orientações emanadas pelo Ministério da Previdência Social e por esta Corte de Contas. Deve a equipe de fiscalização aferir a efetividade das medidas anunciadas pela Origem, quando das próximas inspeções de praxe.

Sob o enfoque técnico-contábil, a Entidade caminhou bem, tendo obtido um resultado positivo em sua execução orçamentária na ordem de R\$ 16.442.330,17, equivalente a 31,54% da receita arrecadada.

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos na ordem de R\$ 431.775.564,00, R\$ 13.981.444,41 e R\$ 21.203.523,92, respectivamente.

Por fim, assinalo que foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária e que as despesas administrativas ficaram em 0,72%, dentro, portanto, do limite legal.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos

termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2019 do Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Quito o responsável, Sr. Vanderlei Moscardini de Oliveira –Superintendente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito.
2. Após, ao arquivo.

C.A., 15 de outubro de 2020.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

AMFS/06

## **EXTRATO DE SENTENÇA**

**PROCESSO:** TC-3056/989/19

**ORGÃO:** Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV

**MUNICÍPIO:** Sertãozinho

**RESPONSÁVEIS:** Vanderlei Moscardini de Oliveira – Superintendente à época

**ADVOGADA:** Carlos Eduardo Zamoner - OAB/SP n.º 269.608

**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício de 2019

**INSTRUÇÃO:** UR-06 Unidade Regional de Ribeirão Preto / DSF-II

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2019 do Instituto Municipal de Previdência de Sertãozinho – SERTPREV, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Quito o responsável, Sr. Vanderlei Moscardini de Oliveira –Superintendente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de

Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

C.A., 15 de outubro de 2020.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS  
AUDITOR**

AMFS/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento:  
2-R1AH-14LH-5XAX-76V5